



PROCESSO Nº : 19.524-3/2013

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário de Estado
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1170/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em face do **Acórdão nº 336/2020-TP**, publicado no Diário Oficial de Contas em 09/10/2020, edição nº 2030, o qual **conheceu e julgou procedente** a presente representação interna, apenando o ora embargante com **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade licitatória GB 10, e **restituição ao erário solidária** de R\$ **2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em relação ao dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU e R\$ **365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no que concerne ao dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU, além de **multa de 10% sobre o valor do dano e determinações**.

2. É o teor do **Acórdão nº 336/2020-TP** (Doc. nº 229403/2020):

(...)



I) CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, "a", e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), que é acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, que teve por objeto "contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)", formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, sendo o Sr. Marcelo Duarte de Oliveira – ex-secretário, e as empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda., representada legalmente pelo Sr. Edgar Teodoro Borges, e JM Terraplenagem e Construções Ltda, representada legalmente pelo Sr. Júlio César de Ávila Oliveira; **II) JULGAR PROCEDENTE** a Representação, para os fins de reconhecer as irregularidades JB 02 e GB 11, praticadas no bojo da Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) APlicAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 10 UPFs/MT**, pela caracterização da irregularidade GB 11, com fundamento nos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e no artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.095.509/0001-04) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013/SETPU; **V) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ nº 24.946.352/0001-00) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013/SETPU; devendo ambos os valores das restiuições ser atualizados com juros e correção monetária a partir da data do fato gerador fixada em 20-4-2017, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VI) APlicAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e às empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda., para cada um, a **multa** proporcional a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, consoante regulamenta o artigo 287 Resolução nº 14/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** em seus procedimentos licitatórios voltados a pavimentação rodoviária, abstenha de incluir o item Administração Local na composição do BDI, que deve fazer parte apenas dos custos diretos da planilha orçamentária; **b)** suas futuras licitações sejam balizadas por quantitativos condizentes com as reais necessidade do objeto licitado, dando efetividade ao § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; e, **c)** em seus procedimentos licitatórios, guarde a devida atenção ao elaborar seus editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar incongruências entre dados do regulamento e do projeto básico; **VIII) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, caso ainda não tenha feito, que realize auditoria no Contrato nº 014/2017, firmado com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. para executar o saldo



remanescente da obra do Lote 02 da Concorrência Pública nº 031/2013-SETPU;

(...)

(grifos no original)

3. O Conselheiro Relator (Doc. nº 248933/2020) emitiu juízo de admissibilidade positivo, recebendo os embargos no efeito suspensivo e remetendo os autos a este órgão ministerial para emissão de parecer.

4. Na sequência, o MPC emitiu o Parecer nº 5994/2020 (Doc. nº 257691/2020), no qual refuta a omissão alegada e a prescrição pretendida, com base na Resolução de Consulta nº 07/2018-TP/TCE-MT, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos no âmbito do Tribunal de Contas, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

5. O Conselheiro Relator (Doc. nº 116454/2022) devolveu os autos ao MPC para nova análise, considerando que em 10/08/2021, após a emissão do Parecer, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta e. Corte de Contas o Processo n.º 14.757-5/2016, por meio do Acórdão n.º 337/2021-TP, firmando definitivamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão resarcitória de dano e pretensão punitiva, motivando a revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição; e considerando, ainda, que foi publicada a Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece o prazo de prescrição de 05 anos para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Admissibilidade

7. Nos termos dos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se



pronunciado.

8. São **legitimados** para propô-lo quem é parte no processo principal originário e o Ministério Públco de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

9. Ademais, deverão ser protocolados no **prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

10. No caso dos autos, trata-se de embargos de declaração protocolado em 29/10/2020, (Doc. nº 247204/2020), pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, por suposta prescrição da pretensão punitiva e omissão na decisão embargada.

11. Preenchidos os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, este **Ministério Públco de Contas**, em concordância com o relator, manifesta-se pelo **conhecimento** e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração.

2.1.2. Prescrição

12. Preliminarmente, o embargante alega a **prescrição da pretensão punitiva**, informando que a última intimação proferida ao gestor foi em 17/09/2014, por meio do Ofício nº 635/2014/GAB-SR, e considerando a interrupção da prescrição quando do despacho de citação/intimação e o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para punição de atos administrativos, a prescrição no processo dar-se-ia em 17/09/2019, em momento anterior ao julgamento que originou o Acórdão nº 336/2020-TP.

13. No Parecer nº 5994/2020 (Doc. nº 257691/2020), o MPC refuta a prescrição pretendida, com base na Resolução de Consulta nº 07/2018-TP/TCE-MT, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos no âmbito do Tribunal de Contas, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil:



Processo nº 12.068-5/2017

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO

Assunto Consulta

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Revisor Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a **pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifou-se)

14. O Ministério Públco de Contas entende que a questão da prescrição deve ser revista, porque, em que pese o MPC tenha se filiado ao entendimento da prescrição da pretensão punitiva no prazo de 10 anos, conforme a Resolução de Consulta nº 07/2018, o TCE-MT além de mudar seu entendimento, revogou a mencionada resolução de consulta, por meio do Acórdão nº 337/2021 – TP (Proc. nº 147575/2016), conforme segue:

Processo nº 14.757-5/2016

Interessada SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ

Assunto Tomada de Contas Ordinária

Relator Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA



Revisor Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 10-8-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.757-5/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Públco de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públcas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cesar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro **VALTER ALBANO**.

Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO**



MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Públco de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

15. Seguindo a tese do voto vista que norteou o Acórdão nº 337/2021, segue entendimento recente do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, Dje 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Públco Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020) (grifou-se)

16. Inclusive com relação à prescrição da pretensão de resarcimento, o Ministro Marco Aurélio Mello, no MS 35.971-DF, suspendeu a execução do acórdão do TCU exarado em processo de tomada de contas especial, argumentando que o TCU deve levar em conta o lapso de cinco anos para proceder notificação daquele que se busca responsabilizar por dano ao erário, e depois de decorridos mais de 8 anos do



fato lesivo, não poderia impor o ressarcimento ou qualquer outra punição, seja na via administrativa, seja na judicial:

O débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido entre 1998 e 2002, verificada apenas em 2010 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário – tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Atentem, afim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Públco, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. **A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito.** Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação



daquele que busca responsabilizar por dano ao erário. 3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. (grifou-se)

17. Por fim, por ocasião do **RE 636.886**, o STF inovou outra vez, alterando sua jurisprudência para aprovar a tese de que “é prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” - TEMA 899. No entanto, a jurisprudência atual do STF estabelece que são **imprescritíveis** as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa **doloso**. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração **não dolosos**, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

18. Após explicitar os contornos do novo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e de demonstrar a **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos, nos termos do Acórdão nº 337/2021 -TP, proferido no Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 14.757-5/2016, cabe mencionar que a Lei Estadual nº 11.599/2021 disciplinou por definitivo o tema, nos seguintes termos:

LEI N° 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição**.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Públco de Contas.

19. Apresentados os contornos legais e jurisprudenciais, cabe apenas a análise fática e temporal da prescrição.

20. Com uma breve análise processual percebe-se que a alegação da defesa, no sentido de que a **citação** definitiva do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para as irregularidades e o dano ao erário apontado deu-se em 17/09/2014. Portanto, a **decisão do TCE-MT, para evitar a prescrição**, conforme novo entendimento de 05 anos, **deveria ter ocorrido até setembro de 2019**, porém, o **Acórdão nº 336/2020-TP data de outubro de 2020**.

21. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas** entende pelo **provimento da alegação de prescrição** na pretensão punitiva.

22. No entanto, nota-se que as **irregularidades** versam sobre a ocorrência de sobrepreço por preço e quantidade, que exprimem um dano ao erário de alta relevância e se configuraram em condutas comissivas, que denotam volição dos agentes.

23. Nessa senda, verifica-se que as irregularidades apontadas nestes autos são passíveis de nutrir o dolo exigido tanto pelo Tema 897 do STF, quanto pela própria Lei de Improbidade Administrativa.

24. Sobre o dolo e sua tipicidade, dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o quanto segue:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

(...)



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

(...)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...) (destacamos)

25. Como se pode observar dos dispositivos supra, em uma análise perfunctória, as condutas praticadas pelos responsáveis desta Representação de Natureza Interna podem se amoldar ao tipo previsto no art. 10 da LIA, isso porque houve efetiva e comprovada perda patrimonial do erário estadual, conforme condenação do Acórdão nº 336/2020-TP, num montante de R\$ 2.019.071,02 e R\$ 365.585,28.

26. Por essas razões, esta Procuradoria de Contas entende imperiosa a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, mormente quanto à eventual possibilidade de proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.



2.2. Mérito

27. Conforme relatado, por meio do **Acórdão nº 336/2020-TP**, o Tribunal de Contas **conheceu e julgou procedente** a presente representação interna, apenando o ora embargante com **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade licitatória GB 10, e **restituição ao erário solidária de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em relação ao dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU e **R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no que concerne ao dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU, além de **multa de 10% sobre o valor do dano e determinações**.

2.2.1. Omissões

28. No caso em análise, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ora embargante, aduziu que no voto do **Acórdão nº 336/2020-TP** não há menção aos esforços do gestor para que as determinações do Tribunal de Contas fossem cumpridas, tratando-se de omissão, que deve ser aclarada por meio de embargos de declaração.

29. Em suma, o embargante alegou que sempre que instado pelo Relator, buscou tomar as medidas cabíveis, não havendo nenhum descumprimento de sua parte, mas somente das empresas que opunham patente resistência às determinações.

30. Por último, o gestor pede o provimento dos embargos de declaração para que haja o saneamento da omissão e a apreciação do fato no que tange à procedência do feito e dosimetria das sanções.

31. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Ministério Públco de Contas formulou o Parecer nº 3.142/2020 (Doc. nº 77400/2020) em que sugeriu as multas e as condenações de restituição ao erário constantes do acórdão embargado.

32. Os embargos de declaração apresentados são extremamente simples, alegando a prescrição e não apontando em que momento deveria ser abordada a diligência do gestor, posto que não se deve reavaliar todos os nuances de um voto de



45 páginas (Doc. nº 212358/2020) em razão de uma alegação genérica de omissão.

33. No entanto, analisando-se o voto percebe-se a resistência das empresas com as irregularidades apontadas, enquanto o embargante muitas vezes concorda com a falha. Porém, a concordância com as falhas descritas não retira a responsabilidade do gestor e nem exime de multa ou restituição ao erário.

34. Os embargos de declaração em apreço não apresentam elementos de omissão que possam reformar a decisão contante do acórdão embargado.

35. Assim, o **Ministério Públ
ico de Contas** manifesta-se pelo **parcial provimento dos embargos de declaração**, não vislumbrando omissão a ser sanada, mas reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento em relação ao Acórdão nº 336/2020-TP, e pugnando pela remessa dos autos ao **Ministério Públ
ico do Estado**.

3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente:

a.1) pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e arts. 270, III, e 273 do RI/TCE-MT, **em seu efeito suspensivo**;

a.2) pelo **provimento da alegação de prescrição** da pretensão punitiva, haja vista o decurso maior de 05 anos entre a citação do gestor e o **Acórdão nº 336/2020-TP**;

b) no **mérito**, pelo **parcial provimento dos Embargos de Declaração**, diante da **inexistência de omissão no Acórdão nº 336/2020-TP**, e pelo **reconhecimento**,



nesta oportunidade, da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Estadual nº 11.599/2021, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT;

c) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, especialmente quanto à possibilidade de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 02 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.